



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0486/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que veda o asfaltamento parcial ou total de ruas de paralelepípedo, bloquetes, entre outros, que possibilitam a permeabilidade do solo no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, as intervenções para a realização de reparos nas vias originalmente cobertas de paralelepípedo, bloquetes, entre outros, deverão ocorrer de forma a promover a manutenção da malha original, permitida a substituição por material similar em caso de impossibilidade de reaproveitamento.

Outrossim, o projeto estabelece que as vias que tiverem sofrido reparos em desacordo com a nova lei deverão ser restabelecidas gradualmente no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

O autor informa que “as ruas de paralelepípedo, bloquetes, entre outros, comuns nas décadas de 1970/80, foram recebendo malha asfáltica ao longo dos últimos anos, restando poucas ruas com essa cobertura nos dias atuais”. “Na contramão da cultura do asfaltamento”, “ao longo dos anos a população bem informada passou a entender as vantagens de ter uma rua de paralelepípedo em sua porta, não apenas por sua importância para o meio ambiente, mas, sobretudo, como repelente natural do barulho indesejável de veículos com motores “envenenados”, que fogem dessas ruas justamente por impedirem o desenvolvimento de grandes velocidades”.

Ainda segundo a Justificativa, por serem pedras retiradas da natureza, extremamente resistentes e fixadas paralelamente, os paralelepípedos “não impermeabilizam o solo, permitindo a penetração de águas de chuva, prevenindo enchentes, além de conferir um charme especial às ruas e praças, remetendo a um passado histórico”. Diferentemente, o asfalto é um produto impermeabilizante que tem o betume dentre seus componentes, produto derivado do petróleo e altamente poluente, além de causar maior aquecimento do meio ambiente e impedir a penetração das águas de chuva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria de fundo veiculada pela propositura traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em seu aspecto de fundo, o projeto versa sobre defesa e proteção do meio ambiente, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Município, podendo ser de iniciativa do Prefeito ou de qualquer dos membros da Câmara.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é do interesse de todos, condição, aliás, imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida. Trata-se de dever alçado à categoria de princípio constitucional impositivo. Com efeito, a Constituição Federal determina ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. consagrado tem jurisprudência a isso, Por reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Caberá às Comissões de mérito opinar sobre a adequação da medida.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta, na forma do art. 40, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, a fim de adequar a redação do projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 486/24.

Veda o asfaltamento de vias constituídas de paralelepípedo, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica vedado o asfaltamento parcial ou total de ruas de paralelepípedo, bloquetes e pisos semelhantes, com o objetivo de preservar a permeabilidade do solo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As intervenções do poder público, de concessionárias ou permissionárias, para a realização de reparos nas vias originalmente cobertas de paralelepípedo, bloquetes e pisos semelhantes, deverão ocorrer de forma a preservar a malha original, permitida a substituição desta por material similar em caso de impossibilidade de reaproveitamento.

Parágrafo único. As vias em que realizados reparos com inobservância desta Lei, anteriormente à sua entrada em vigor, deverão ter sua malha original restabelecida gradualmente, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º O emprego de matéria asfáltica será permitido nas vias de paralelepípedo, bloquetes e pisos semelhantes, única e exclusivamente para instalação de faixa antiderrapagem, faixa de passagem de segurança para pedestres e cadeirantes, em atendimento às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como aos padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, objeto da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e da Resolução CONTRAN nº 738, de 6 de setembro de 2018, ou de outras que venham a substituí-las.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,